



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

AMT

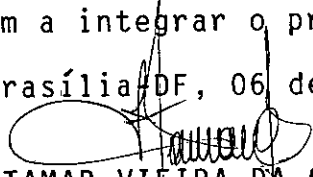
Sessão de 06 dezembro de 19 89 ACORDÃO N.º _____
Recurso n.º 111.405 - Processo n.º 10.711-00284/89-21.
Recorrente JOORY S/A. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.
Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO-RJ.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-480

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, encaminhar o processo à douda 3ª Câmara, por tratar-se de matéria de sua competência, vencidos os Conselheiros João Holanda Costa, Maria Lucia Silva Castelo Branco e Wlademir Clovis Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 1989.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


JOSÉ MARIA DE MELO - Relator.


LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: **26 JAN 1990**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HAMILTON DE SÁ DANTAS e ROBERTO VELLOSO, Suplente. Ausente, justificadamente o Cons. FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 111.405 RESOLUÇÃO Nº 301-480.

RECORRENTE: JOORY S/A. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO-RJ.

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ MARIA DE MELO.

R E L A T Ó R I O

Foi lavrado contra a supranomeada empresa Auto de Infração, em virtude de haver sido apurado, em ato de revisão, que fora submetida a despacho de importação a mercadoria SILICONE Y 10.000 -E-Dimetil polisiloxano condensado, com enquadramento no código TAB 39.01.08.99. Entretanto, consoante análises constantes de laudos técnicos, em números de quatro, ratificadas por Informações produzidas pelo LABANA, igualmente em número de quatro, trata-se o material de produto orgânico tensoativo, não-iônico (polieter di metil siloxano), razão por que foi ele reclassificado no código TAB 34.02.03.00, por isto que promovida a exigência do recolhimento de diferenças de tributos e, além dos acréscimos legais, das multas previstas nos artigos 524 do R.A. (Dec. nº 91.030/85), 364-II, 365-I do RIPI/82 (Dec. nº 87.981/82) e 6º do DL nº 2331/87, sendo que a aludida multa do art. 365-I teve aplicação proposta em virtude de ter sido a importação realizada a descoberto de G.I., quando estando a emissão desta suspensa pela CACEX, sendo, posteriormente, dada a consumo (IN nº 14/85-d e e).

A ação fiscal foi, tempestivamente, impugnada, alegando a Autuada, em sua defesa, resumidamente, o seguinte:

a) preliminarmente, informa que, há algum tempo, formulara consulta ao INT através do processo protocolizado na IRF ora Recorrida, de nº 10711-002553/86-60, para análise de contra-amostra em poder do LABANA, do produto em questão, tendo como resposta a afirmação de que o Silicone Y 10.000-E tem características de um copolímero de silicone com polialquilenoglicol, sendo, portanto derivado do silicone por condensação, embora funcionando como tensoativo. Em vista disto, houve parecer de funcionário da Repartição, aprovado pelo Sr. Inspetor de então, no sentido de que devesse o produto ser classificado no código TAB 39.01.08.99, como qualquer outro Silicone, o que vem ocorrendo até à superveniência do presente litígio. Agia, assim, de conformidade com determinação da auto-

ridade;

b) no mérito, alega que, nos termos do Parecer Normativo nº CST 54/77, não existe "capitulação legal impondo multa por erro de classificação tarifária;

c) a multa prevista no art. 364-II do RIPI/82 necessita, para sua aplicação, do não-pagamento do correspondente imposto, no vencimento. No caso de revisão, havendo eventuais diferenças além do tributo já pago, deverão ser cobradas sem multa;

d) igualmente, descabe a aplicação da multa do art. 365 -I do RIPI/82, uma vez que a Importadora dispunha de GI emitida pela CACEX para a trazida de mercadoria enquadrada no código 39.01.08.99, que não estava abrangido por qualquer suspensão. E, ainda que fosse o produto designado pelo Código 34.02.03.00, não teria a multa razão de ser, uma vez que a CACEX dispõe de competência para liberar quaisquer importações, mesmo as suspensas;

e) o produto está bem classificado no código mediante o qual foi submetido a despacho, uma vez que tem função industrial específica na fabricação de poliuretano e sua simples qualidade tenso-ativa não o equipara aos produtos da classificação 34.02.03.00;

f) que os silicões estão expressa e especificamente citados na NBM na posição 39.01;

g) que a mercadoria não é meramente um produto orgânico, mas sim, organo-metálico, o que a retira da Posição 34.02, que é exclusiva de produto orgânico;

h) que o elemento tenso-ativo é adicionado ao silicone simplesmente como estabilizante, não conferindo característica essencial ao produto.

Finalmente, solicita o encaminhamento do processo a nova análise do INT, formulando quesitos.

A AFTN-Autuante manifestou-se sobre a Informação, opinando pela procedência e manutenção do Auto.

Sobreveio a sentença de Primeira Instância, cujas razões de decidir leio em sessão e farão parte integrante deste relatório, que foi assim ementada:

"Revisão. Desclassificação tarifária do produto de nome comercial SILICONE Y 10.000-E, em face do resultado do exame laboratorial. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Irresignada, recorre a Autuada a este Colegiado, em longo, profuso e fundamentado arrazoado, incorporando os argumentos expendidos quando da Impugnação - que, aliás, lhe fornece as bases principais -, acrescentando outros que procurarei, neste relatório, de forma concisa, transmitir aos ilustrados membros desta Câmara, sem prejuízo de sua substância essencial.

1. Argúi, em preliminar, o já narrado fato de o Inspector de então haver homologado a classificação por ela proposta no atual despacho, o que, a seu ver, torna ilegal a revisão;

2. transcreve, na parte de seu interesse, as conclusões de um laudo emitido pelo INT por solicitação de Union Carbide do Brasil Ltda., onde se afirma: que o silicone não pode ser substituído na produção de espuma de poliuretano por preparações tenso-ativas classificadas na Posição 34.02 da NBM;

2.1. Solicita a citada Union Carbide do INT explicitar no laudo em que código deveria ser submetido a despacho o produto e o citado órgão, após algumas considerações escusatórias, opina pelo código 39.01.08.99;

2.2. Ainda no referido laudo, ao responder se todas as emulsões de silicone necessitam de produtos tenso-ativos para sua estabilização, declara-se que os silicones não-surfactantes, por si sós, não são miscíveis com água, razão por que uma emulsão de silicone só se torna viável pela adição de produto tenso-ativo;

2.3. E, a seguir, que o produto em questão, embora funcione como tenso-ativo, deve ser tido como um derivado de silicone.

3. Insurge-se contra a aplicação das multas. No atinente à capitulada no art. 364-II do RIPI, usa a argumentação da fase impugnatória. Relativamente à do art. 524 do R.A., alega não ter havido declaração indevida de mercadoria, uma vez que declarados nomes comercial e científico, quantidade, peso, etc; que o fato de os laudos do LABANA, tendo apontado características do produto como sendo "orgânico tenso-ativo não-iônico, não é motivo para considerar-se ter feito a Autuada declaração indevida, já que a tenso-atividade não é elemento essencial caracterizador da identificação do produto. Da mesma forma, é incabível a multa prevista no art. 365-I do RIPI/82, uma vez que não importou clandestinamente,

nem estava com emissão de guia suspensa a mercadoria do código TAB 39.01.08.99.

4. A partir daí, tece várias considerações sobre Regras Gerais e Regras Complementares de Interpretação da NBM/TAB, bem as sim sobre as NENCCA, daí concluindo que seu produto está bem classificado na posição 39.01. Passa, aí, a citar a Regra 3ª a), que dispõe:

"Quando pela aplicação da Regra 2ª...etc... uma mercado ria possa ser incluída em duas ou mais posições...etc..

a) a posição mais específica terá prioridade sobre a mais genérica."

5. Declara que o próprio papel para limpeza de óculos, quando embebido de silicone, segundo PN-CST 215/74, classifica-se como silicone, no Código 39.01.01.08;

6. Por ter qualidade tenso-ativa não deve o produto em cau sa classificar-se no código 34.02.03.00, uma vez que enorme gama de produtos pode ter tal qualidade, além do que o agente surfactente do Cap. 34, usado na fabricação de sabões, limpa-vidros, etc., são tenso-ativos, exatamente porque conseguem diluir com água os óleos e gorduras. Já o agente surfactante encontrado no Silicone em questão é usado como estabilizante e controlador da espuma de uretanô. Tal surfactante pode ser solúvel em água em solvente, sendo, no entanto, mais largamente usado, atualmente, o solúvel em água; mas, nem por isto deverá ser classificado no capítulo 34; que seu produto é organo-silício, enquanto no cap. 34 somente se in cluem os produtos orgânicos.

7. Os laudos do LABANA estão em desacordo com a realida de: o elemento tenso-ativo é adicionado ao óleo de silicone, simplesmente, como um estabilizante da emulsão, o que destrói a tese de que o elemento tenso-ativo é característica essencial do produto; que, como silicones, temos os óleos de silicone, as resinas de silicone e os elastômeros de silicone - todos classificados como silicones.

8. Ao finalizar, chama a atenção para várias decisões da CST, emanadas de consultas sobre classificação de produtos à base de silicone, resinas, óleos e soluções, dentre as quais desta ca as que classificam o óleo de silicone, análogo ao importado, no Código TAB 39.01.08.99, adotado pela Recorrente.

9. É O RELATÓRIO.

Quase nada, a meu ver, com a devida vênia, há de novo ou original a ser acrescentado ao que já foi explicitado, ao longo do processo, principalmente, se verificarmos que a decisão recorrida, com absoluta guarda dos parâmetros técnicos traçados pelos laudos de análises laboratoriais, emitidos pelo LABANA, abarcou, com precisão e abrangência, todos os aspectos de maior relevância, que ressumam dos autos.

Com efeito, se examinarmos a questão preliminarmente argüida, segundo a qual não mereceria ser a Recorrente apenas com desclassificação e multas correlatas pelo fato de despachar a discutião mercadoria com base em parecer homologado pelo então chefe da Repartição, veremos que não tem ela a mínima razão e é fácil prová-lo: em primeiro lugar, há informação nos autos de que a DI nº 16965/85, que constituiu o processo nº 10711-002553/86-60, veio a ser posteriormente, submetida a revisão, tendo, em face da reclassificação efetuada, sido cobrados diferenças de impostos, multas e demais encargos, havendo prevalecido, ao final, para a mercadoria, o código TAB 34.02.03.04; segundo, porque as decisões administrativas não fazem coisa julgada, podendo a autoridade prolatora dos atos e julgamentos rever sua posição todas as vezes que se convença de que laborara em erro; terceiro, ainda, porque, na pirâmide da Receita Federal, que dá a última palavra sobre classificação tarifária é a Coordenação do Sistema de Tributação. Logo, não tem qualquer fundamento a preliminar em causa.

No mérito, consoante os laudos do LABANA, de fls. e fls., o silicone Y 10.000-E apresenta características de produto tenso-ativo. É solúvel em água a 0,5% de concentração, com tensão superficial inferior a 45 dun/cm. e, para que produza espuma é necessária ao silicone a adição de surfactante. O óleo de silicone, por si só, não é miscível com água e o produto importado o é. Segundo a Informação Técnica de fls. 28, citando trecho de consagrado compêndio, "Organo Silicones são convertidos por oxialquilação em copolímero polisiloxano-polioxialquileno com propriedades surfactantes. Produtos desta série apresentam solubilidade em água e são usados como emulsificantes e agentes controladores de espuma na manufatura de espumas de poliuretano" (fls. 28). Enquanto isto, consoante a mesma Informação técnica, os óleos de silicone são miscíveis em solventes apolares como benzeno, éter metílico, tetracloreto de carbono, etc. e miscíveis em solventes polares como a água. Logo, o pro

duto Silicone Y 10.000-E é um poli (eter dimetil siloxano) solúvel em água. "Por conseguinte, não corresponde em estrutura, nem tampouco em propriedades aos óleos de silicone" (IT cit. - fls. 28).

Ora, como se acha, assim, explicitado, trata-se a mercadoria importada de um produto de policondensação, já que sua reação apresenta água como subproduto, conforme demonstra esquema apresentado (fls. 28 - IT Labana).

Temos, então, que, sendo produto de policondensação e tendo como característica essencial a tenso-atividade, vejamos como, a respeito, se manifestam as NENCCA, na parte final da Nota 39.01: "Esta posição não compreende:

a) os produtos de poliadição ou de policondensação, cuja característica essencial lhes é conferida pelas suas propriedades tenso-ativas", remetendo tais produtos para a posição 34.02.

Com relação ao que alega a Recorrente, relativamente ao Parecer CST nº 54/77, como bem salientou a AFTN-Autuante, em sua Informação Fiscal, às fls. 128, "descabe, portanto, com base na legislação vigente (a multa prevista no art. 108 do DL nº 37/66), desde que o importador forneça com exatidão informações de fato sobre a mercadoria..., tendo, posteriormente, o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 29/80, ratificado o citado Parecer, verbis: "...a indicação incorreta do código tarifário não enseja a aplicação das penalidades previstas no DL nº 37/66, arts. 108 e 169... se verificada a exatidão da especificação da mercadoria".

Ora, se o impugnante, - prossegue a informante -, declarou dimetil polisiloxano condensado e efetivamente importou poliéter dimetil siloxano, a especificação da mercadoria está incorreta, não tendo, portanto, direito ao tratamento previsto no Parecer CST 54/77. Em conseqüência, a GI não ampara a importação realizada!

No que se refere à multa cominada no Art. 365 - I - do RIPI/82, já que a Recorrente efetivamente importou mercadoria sob Código TAB 34.02.03.04, com emissão de Guia suspensa (produtos orgânicos tenso-ativos não-iônicos) é, igualmente, justa sua imposição (IN nº 14/85 - d e e), já que foi ela entregue a consumo).

Na gradação das Regras gerais ou Complementares para a Interpretação da NBM, somente se aplica a seguinte se não for esta dirimente da questão classificatória. De tal forma que, evidentemente, se a 1ª Regra geral possibilita a correta classificação da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

mercadoria, como ocorre no presente caso, não há falar em Regra 2ª. Nota-se que o Silicone Y 10.000-E, por sua qualidade tenso-ativa, es tá excluído da subposição 39.01.08, enquadrando-se, segundo as NENC CA, na Posição 34.02, nos acertados termos da exigência fiscal.

Nestas condições, por entender bem se houve a decisão recorrida, alicerçada em sólidos laudos e pareceres técnicos, inclu sive em indeferir a audiência de outro órgão, já com manifestação nos autos, sobre a matéria, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1989.



JOSE MARIA DE MELO - Relator.